



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001254/2023-79

Reg. Col. 2927/23

Acusados: Interativa Investimentos Ltda. e Jorge Elias Farah

Assuntos: Possível falta do dever de diligência na aquisição de ativos em descumprimento à política de investimentos dos fundos de investimento.

Relator: João Accioly

Voto

I. SÍNTESSE INTRODUTÓRIA

1. A acusação alega falha no dever de diligência na gestão do BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, quanto à aquisição de duas espécies de CCBs. Em uma, as garantias estariam superavaliadas; na outra, a taxa de juros real seria maior que a divulgada, em virtude de despesas com a emissão. Também teria havido descumprimento do limite de 50% em títulos de crédito privado, previsto no regulamento do fundo.

2. Preliminarmente, a defesa alega prescrição. No mérito, sustenta atuação diligente da Interativa na seleção dos ativos e respeito aos limites de enquadramento.

II. PRESCRIÇÃO

3. A defesa alega prescrição, pois as aquisições das CCBs se deram em 2012 e 2013.

4. Concordo parcialmente com a tese da defesa.

5. Houve cinco aquisições de CCBs: (i) 7/5/2012; (ii) 11/10/2012; (iii) 7/1/2013; (iv) 10/2013; e (v) 9/2015. As três primeiras foram das CCBs LCM; as demais, da Itacaré Ville.

6. O primeiro ato interruptivo foi o envio aos ora Acusados dos ofícios nº 37/2020/CVM/SIN/GIFI e nº 38/2020/CVM/SIN/GIFI, datados de 6/3/2020 e respondidos por Jorge em 13/5/2020. Assim, já estava prescrita a pretensão punitiva quanto às quatro primeiras aquisições, ocorridas antes de 2015 – até mesmo porque a reclamação dos investidores, que deu origem ao processo, ocorreu apenas em 2019 (cf. Relatório, §3).

7. A prescrição não alcança a aquisição da terceira tranche da CCB Itacaré Ville, adquirida pelo BRA1 em 11/08/2015.

8. A figura da infração continuada em tese poderia estender a contagem inicial do cálculo prescricional para quando cessada a conduta (art. 1º da Lei 9.873). Porém, neste caso ela não impede a ocorrência da prescrição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. A continuidade delitiva pressupõe unicidade na conduta, inclusive pelo núcleo finalístico de nosso sistema jurídico punitivo. Centrada a valoração na esfera decisória subjetiva do agente, sua conduta só pode ser avaliada como apenas uma, se apenas uma for a decisão de agir, sendo também apenas uma a decisão de parar de agir.

10. A jurisprudência e a doutrina corroboram o que afirmei no parágrafo anterior. Veja-se o que diz o STJ:

De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal e pela jurisprudência desta Corte, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

(HC 346.615/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5^a T., DJe 12/05/2016).

Penal. Crime continuado. Código Penal, art. 71. I – Para que ocorra a continuidade delitiva é necessário que os delitos tenham sido praticados pelos agentes, com a utilização de ocasiões nascidas da situação primitiva, devendo existir, pois, nexo de causalidade com relação à hora, lugar e circunstâncias. II – HC indeferido.

(HC 68.890/SP, 2^a T., Rel. Carlos Velloso, DJU 30/3/2001)

11. Nas palavras de Rogério Greco:

Ocorre o crime continuado, segundo a definição trazida pelo art. 71 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro¹.

12. A doutrina costuma sistematizar os requisitos para caracterização do crime continuado nos quatro seguintes: (a) mais de uma ação ou omissão; (b) prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; (c) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (d) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

13. Não me parece de todo irrazoável o eventual entendimento de que as aquisições das CCBs da LCM, isoladamente, constituiriam uma conduta única, pois se de um lado outro há relatório específico de outubro de 2012 tratando da segunda emissão, sugerindo independência entre as decisões, de outro lado há uma deliberação do comitê de investimentos que trata do valor total das três emissões (R\$ 5,5 milhões)², sugerindo unicidade. Ocorre que, mesmo que as aquisições de CCBs da LCM fossem tratadas como uma só conduta continuada, ela cessa na aquisição da terceira emissão, em janeiro de 2013. Por isso, perde o objeto a análise sobre a continuidade das aquisições das CCBs LCM e não me aprofundo nesse ponto específico.

¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º ao 120 do código penal. V. 1. 25^a ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 147.

² Documentos 1521864 e 1521865.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. Remanescem as duas aquisições de CCBs da Itacaré Ville. Porém, os requisitos descritos como (c) e (d) (§12 acima) não estão presentes. A semelhança é frágil especialmente porque uma das principais circunstâncias a que a Acusação chama atenção – a estruturação da operação por pela Interativa Consultoria – só ocorre na segunda aquisição. E as aquisições foram independentes entre si, pois se deram por deliberações específicas para cada tranche. Ao decidir adquirir a segunda tranche, nada se decidiu sobre a terceira.

15. Note-se que a terceira tranche dessa CCB foi adquirida quase dois anos depois da aquisição anterior. O longo período corrobora a ausência de continuidade³. Seria diferente se a deliberação fosse apenas uma, que previsse a aquisição de uma emissão e da seguinte, mesmo com transcurso de até mais tempo. Mas o segundo ato não decorreu do primeiro, corroborando essa constatação a própria atuação da consultoria coligada apenas na aquisição posterior.

16. Assim, voto pelo reconhecimento parcial da prescrição, atingindo as aquisições das CCBs LCM e da segunda tranche da CCB Itacaré Ville, e pela inocorrência da prescrição quanto à aquisição da terceira tranche da CCB da Itacaré Ville⁴⁻ⁱ.

III. MÉRITO

- Falha na diligência na aquisição das CCBs Itacaré Ville**

17. A Acusação alega descumprimento do dever de diligência, porque:

- a. A Interativa teria tido atuação na estruturação, tendo uma sociedade coligada sido remunerada na emissão, Interativa Consultoria (§21 do Relatório);
- b. A Interativa teria feito a aquisição mesmo conhecendo as dificuldades financeiras pelas quais a Itacaré Ville passava (§20 do Relatório).
- c. Os juros efetivos, computadas despesas que reduziram o montante disponibilizado à emissora, seriam muito altos para a Acusação (§§17 e 22 do Relatório).

18. Improcedente o argumento da Acusação de que a atuação na estruturação implicaria quebra do dever de diligência. Remeto a uma consideração que fiz em outro PAS:

49. A circunstância de as aquisições terem sido com partes relacionadas não é um indício, mas é um início de uma verificação do cumprimento dos deveres, especialmente o de lealdade. É prudente que se examine qualquer transação desse tipo com rigor maior, pela possibilidade de favorecimentos indevidos. Em todo caso, se o entendimento da acusação fosse o de que a [Gestora] adotou uma postura de menor diligência porque se tratava de parte relacionada, deveria ter acusado de ter favorecido a emissora, numa acusação mais grave de quebra do dever de lealdade.”⁵

³Além de ultrapassar, em muito, o limite de trinta dias consolidado na jurisprudência: “Quanto ao fator ‘tempo’ previsto no art. 71 do Código Penal, a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de observar-se o limite de trinta dias que, uma vez extrapolado, afasta a possibilidade de se ter o segundo crime como continuação do primeiro. Precedentes – Habeas Corpus nº 62.451, relatado pelo Min. Aldir Passarinho perante a 2ª Turma, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça, de 25/4/1985, à página 5.889, e HC nº 69.305, do qual foi Relator o Min. Sepúlveda Pertence, cujo acórdão, na 1ª Turma, restou veiculado no Diário da Justiça de 5/6/1992” (STF, HC 69.896-4, Rel. Marco Aurélio, DJU 2/4/1993, p. 5.620).

⁴ Ver nota de fim (i).

⁵ PAS CVM 19957.002220/2021-30 e 19957.004588/2020-51, de minha relatoria, j. em 9/7/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

19. Crítica semelhante à que fiz naquele processo me parece caber neste: a Acusação tangencia uma possível atuação contrária aos interesses dos cotistas, ao mencionar superficialmente um “conflito de interesses” no pagamento à Interativa Consultoria. Porém, não aprofunda se o pagamento teria sido excessivo, ou por qualquer outra razão indevido, o que caracterizaria quebra do dever de lealdade⁶. Restringe-se a usar o argumento de que contratar uma parte relacionada constituiria por si só uma falha na diligência.

20. Se houvesse uma vedação expressa no regulamento do fundo contra operações com partes relacionadas, ou uma exigência mais estrita de governança para que a gestora tomasse tal decisão, aí certamente a realização da transação em desrespeito a tais comandos seria no mínimo demonstração de falta de diligência. Mas o que se verificava era o oposto. O regulamento do fundo permitia expressamente essa possibilidade:

Parágrafo Quarto O FUNDO poderá adquirir ativos de crédito privado que sejam estruturados e/ou originados por pessoa jurídica integrante do grupo econômico da GESTORA [...]

21. Também relevante a ressalva de que um potencial conflito de interesses afasta, na análise do cumprimento da diligência, a abstenção de avaliação das condições do negócio, pela sistemática da chamada *business judgment rule*. Havendo interesse do próprio fiduciário afetado pela decisão, cabe verificar mais a fundo os termos do negócio, justamente para verificar se houve a busca de interesses próprios em detrimento daqueles a quem o tomador de decisão deve fidúcia. Ocorre que, pelos elementos constantes dos autos, não me parece suficientemente demonstrada a presença de interesses em posição de potencial conflito. Uma coisa seria a Interativa, ou sociedade a ela coligada, ser remunerada diretamente pelo êxito na colocação do papel, ou ter qualquer outro benefício decorrente de adquiri-lo; outra é a mera estruturação da operação. Haveria esse potencial conflito se a Acusação tivesse demonstrado que a remuneração foi excessiva ou tal negócio tenha sido por qualquer outra razão prejudicial ao patrimônio do fundo, ou que a gestora ou coligada poderiam se beneficiar em detrimento dos cotistas de qualquer outro modo. Inclusive, possivelmente, por meio da Di Matteo – mas não há evidência suficiente de ligações com essa sociedade além da mera proximidade comercial.

⁶ Há indícios de que houve algo bem mais grave que falha no dever de diligência, por meio de repasses indevidos veiculados por intermédio de empresa de consultoria implicada em operação policial. Há certa aparência, não desprezível, de que a cada aquisição de CCBs parte dos recursos era imediatamente transferida à Di Matteo a título de pagamento de consultoria, de onde – pela dinâmica descrita na Operação Encilhamento – saíram repasses a pessoas ligadas às entidades de previdência complementar que aprovavam os investimentos diretamente nos comitês de investimento.

A Acusação não aprofundou essa possibilidade, ou não lhe foi possível reunir evidência suficiente para tanto. Do contrário, parece-me que mais adequada seria uma acusação de violação do dever de lealdade ou mesmo de operação fraudulenta – possivelmente superando até o óbice da prescrição, por atração do prazo da prescrição penal. Para tanto, porém, entendo que seria necessário bem mais do que há nos autos, como aprofundar as questões de divergências de preço de avaliação das garantias (no que tange às CCBs da LCM), e aprofundar especialmente as questões relativas a possíveis repasses de pagamentos feitos à Di Matteo, bem como a relação com a Interativa Consultoria, tratada superficialmente como “conflito de interesses” como base para uma alegação de falha de diligência. Faço o registro para que não se tomem as conclusões deste voto como impressões de conduta irrepreensível por parte dos Acusados, mas antes como insuficiência de elementos para convicção acerca de irregularidades, ainda mais tendo sido imputadas como falha de diligência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Também considero improcedente o argumento sobre o reconhecimento dos atrasos de pagamentos das CCBs anteriores. Primeiro, não há operação com “risco zero”, por mais diligente que seja determinada atuação de tomadores de decisões de caráter fiduciário, eles sempre estarão expostos a algum grau de risco. O relevante no caso de uma gestora é que ela entenda exatamente o risco do empreendimento e que esteja de acordo com aquilo que fora acordado pelos cotistas por meio do Regulamento.

23. Nesse sentido, me parece que a atuação da Interativa foi suficientemente diligente quando, ao identificar a falta de recursos para a conclusão da obra, sugeriu a contratação de empresa especializada na área de consultoria de engenharia e elaboração de planejamento econômico, quais sejam, System Technology e PJ Consultoria Contábil para avaliar a viabilidade do empreendimento. O que se avalia, em âmbito do dever de diligência, é o procedimento, e pelos elementos dos autos a defesa demonstrou suficientemente ter adotado um procedimento razoável para uma decisão informada.

24. Além do apoio em opiniões de terceiros especializados e independentes de que o negócio era viável, não foi apenas isso em que a Interativa se baseou para sua decisão. Mesmo que se aumente o rigor da análise em virtude da presença de outro interesse da Interativa na operação, e se considere a contratação de serviços de consultoria de engenharia e de planejamento contábil como insuficiente, e se entenda que “*há a responsabilidade da gestora de realizar, com independência e prudência, a verificação de riscos e a documentação das premissas adotadas*”, como diz a Relatora no voto de divergência (§58), a Defesa demonstra que a gestora cumpriu essa exigência ao apresentar o Relatório de Avaliação de Crédito, um relatório de seis páginas elaborado pelo diretor técnico da gestora de junho de 2015 (doc. nº 152940), cerca três meses antes da aquisição. Trata-se de evidência robusta de atuação da gestora adicional às dos terceiros.

25. Atende-se, assim, à exigência do §36 do voto divergente:

36. Inicialmente, destaca-se que, embora seja legítimo ao gestor se apoiar em pareceres técnicos e estudos elaborados por terceiros para embasar suas decisões de investimento, isso não o exime da adoção de alguns atos adicionais a fim de assegurar o cumprimento dos deveres fiduciários perante os cotistas no caso concreto. Ao contratar assessoria jurídica ou técnica, espera-se que o gestor exerça avaliação crítica e independente sobre os materiais produzidos, de modo a formar juízo próprio acerca da viabilidade e dos riscos da operação, não lhe sendo permitido confiar cegamente na informação recebida, em especial diante da existência de sinais de alerta.

26. Trata-se da mesma exigência feira de rodapé nº 21 do voto divergente, de cujo voto de relatoria transcrevo os seguintes trechos:

21. Em linha com os precedentes do Colegiado da CVM, cumpre aos administradores, quando deparados com sinais de alerta — circunstâncias em que entendem estar diante de eventos que coloquem os negócios da companhia em situação de risco —, adotar medidas para se informar, investigar e agir com o intuito de mitigar possíveis prejuízos à companhia.

45. Por óbvio, esse direito de confiar não é absoluto, sendo vedado ao administrador confiar cegamente na informação recebida em caso de existência de sinal de alerta que traga dúvida quanto à confiabilidade da informação.⁷
27. Ora, mesmo que se entenda que certas características da operação representassem ou fossem análogos a sinais de alerta (**conceito que, destaque-se, a Acusação não usa**), a Acusação não indica que outros procedimentos deveriam ter sido tomados, assim como tais procedimentos adicionais não são indicados pela Diretora em seu voto – além da “*avaliação crítica e independente sobre os materiais produzidos, de modo a formar juízo próprio da viabilidade e dos riscos da operação*”, avaliação esta materializada no Relatório de Avaliação de Crédito que menciono no §24 acima, cuja existência parece não ter sido considerada no entendimento divergente.
28. Ademais, no documento 0993406, a Defesa também relaciona relevantes medidas de cautela observadas pela gestora para a aquisição das CCBs. Além da exigência de contratação da PJ Auditoria para monitorar o empreendimento, aponta o reforço de garantias, com alienação de imóvel de 200% do valor da operação em preço de liquidação forçada, cessão fiduciária de 140% do saldo devedor em recebíveis gerados pelas vendas dos lotes, bem como CDB de R\$ 3 milhões tendo o Itaú como *trustee*.
29. Assim, entendo que havia elementos época que corroboram a linha de atuação adotada pela Interativa, o que, inclusive, está completamente de acordo com a manifestação prévia de Jorge Farah ao afirmar que a “*Interativa Consultoria organiza nova CCB (3ª Tranche) e opta por não execução pois havia valor no projeto a ser recuperado*”.
30. A acusação tenta correlacionar ações da Interativa quando da aquisição das CCBs com o resultado negativo de quase R\$26,5 milhões sofrido pelo fundo, verificado seis anos depois. É claro que há alguma causalidade, na medida em que foi a gestora quem decidiu adquirir os ativos. Mas não há como verificar causalidade entre alguma falha na conduta, conforme os elementos reunidos pela Acusação, e esses resultados negativos.
31. Portanto, entendo não suficientemente demonstrada nos autos qualquer falha procedural na atuação da Interativa na aquisição pelo BRA1 da terceira tranche das CCBs, que caracterizasse quebra do dever de diligência.

• **Descumprimento da Política de Investimentos disposta no Regulamento**

32. Não foi possível verificar o alegado descumprimento das políticas de investimentos por excesso de concentração em títulos de crédito privado.
33. Assim dizia o regulamento do fundo BRA1, em suas diferentes versões, que adquiriu CCBs Itacaré Ville e LCM:

⁷ PAS CVM nº 19957.009104/2019-27, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 25/04/2023



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Parágrafo Quinto Em nenhuma hipótese o FUNDO poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos de emissão ou co-obrigação de pessoas jurídicas de direito privado (ativos de crédito privado).

34. A Acusação afirmou que o Fundo manteve, como informado nos Demonstrativos de Composição e Diversificação de Aplicações – CDAs apresentados à CVM, em dezembro de 2016 e em abril e junho de 2017, exposição a ativos de crédito privado acima do limite permitido pelo Regulamento, chegando a ter mais de 77% de seu patrimônio líquido exposto ao risco deste tipo de crédito, conforme entendimento acusatório reproduzido a seguir:

- i) Dez/16: no CDA foram evidenciados percentuais de 37,28% relativos às CCB's aqui mencionadas e mais 12,84% em Obrigações por Compra a Termo a Pagar perfazendo um total de 50,08%;
- ii) Abril/17: no CDA foram evidenciados percentuais de 45,58% relativos às CCB's aqui mencionadas e mais 30,68% em Obrigações por Compra a Termo a Pagar perfazendo um total de 76,5%; e
- iii) Junho/17: no CDA foram evidenciados percentuais de 46,84% relativos às CCB's aqui mencionadas e mais 30,63% em Obrigações por Compra a Termo a Pagar perfazendo um total de 77,47%.

35. A Defesa refuta o desenquadramento, afirmando que os valores apresentados pela área técnica CVM não refletem a real composição da carteira nas datas indicadas e que a responsabilidade por essa informação é do administrador do fundo. Apresenta extratos que comprovariam o enquadramento questionado.

36. De fato, os extratos apresentados pela Defesa informam que as referidas CCBs foram provisionadas, indicando quantidades negativas para esses títulos nas datas 05/12/2016, 06/01/2017, 03/04/2017, 02/05/2017, 06/06/2017 e 03/07/2017, englobando o período do alegado desenquadramento. Tais quantidades negativas não foram consideradas pela Acusação, levando-a a concluir erroneamente pelos percentuais de 50,08%, 76,5% e 77,47% em títulos de crédito privado na carteira do fundo, o que ultrapassaria o limite de 50%.

37. Em outros termos, os percentuais que motivaram a imputação foram obtidos da comparação entre o valor de face dos títulos com o valor do patrimônio líquido provisionado, gerando a aparência de excesso. Comparados os valores provisionados com o patrimônio já reduzido pelas provisões, constata-se o enquadramento⁸.

38. Realmente, ao se consultar o CDA do fundo no site CVM, nota-se que:

- i) Dez/16: CDA evidencia 62,175% da carteira alocados em créditos públicos, o que impossibilita os alegados 50,08% da mesma carteira em crédito privado;
- ii) Abril/17: CDA evidencia 73,227% da carteira alocados em créditos públicos, o que impossibilita os alegados 76,50% da mesma carteira crédito privado; e ainda
- iii) Junho/17: CDA evidencia 73,398% da carteira alocados em créditos públicos, o que impossibilita os alegados 77,47% da mesma carteira em títulos de crédito privado.

⁸ Esse equívoco está bem descrito na manifestação prévia da administradora fiduciária, BNY Mellon (1037287).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

39. Em suma, não houve o desenquadramento do fundo como alegado pela Acusação.

IV. CONCLUSÃO

40. Voto pela ocorrência da prescrição quanto às aquisições das CCBs anteriores a 2015 (três emissões da LCM e segunda tranche das CCBs da Itacaré Ville).

41. Voto pela absolvição de ambos os acusados, por falta de provas, das acusações de falha no dever de diligência (art. 65-A, I, da Instrução CVM 409).

42. Voto pela absolvição de ambos os acusados da acusação de violação ao limite de concentração previsto no regulamento do fundo (art. 104, § 2º, I, da Instrução CVM 555).

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025

João Accioly

Diretor Relator

ⁱ Em homenagem e atenção à argumentação do voto divergente sobre a prescrição, faço breves considerações adicionais sobre o tema.

Discordo da tese de que atos de apuração em outros processos com objetos diversos teriam interrompido a prescrição. Note-se que os atos ali mencionados simplesmente não possuem relação com os fatos apurados no presente PAS. Segundo os demais membros deste Colegiado, os documentos mencionados no voto da Diretora Marina Copola se amoldariam como ato inequívoco que importe em apuração do fato, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei 9.873.

A razão pela qual divirjo desse entendimento é simples: os fatos apurados naqueles documentos não possuem relação com os fatos indicados no presente PAS. Os documentos referem-se ao PA CVM nº 19957.004020/2019-05, no qual se apurava uma possível operação fraudulenta por parte da Interativa e outros investigados quando da aquisição da CCB Brazcarnes para o fundo BRA1, enquanto o presente PAS trata de infração ao dever de diligência quando de aquisições específicas, as CCBs LCM e CCB Itacaré Ville.

Corrobora esse entendimento, ainda, o fato de que o processo administrativo mencionado **ensejou em outro PAS, cuja conexão com este processo nem mesmo foi sustentada** pela Superintendência responsável.

Por um lado, concordo com o argumento trazido pela diretora de que não se exige que o ato inaugural da apuração delimita exaustivamente os ilícitos a serem investigados. Por outro, entendo que para o ato inaugural ser apto a interromper a prescrição, ele deve ter nexo causal mínimo com o ato ilícito objeto do processo. O dispositivo legal indica que o ato inequívoco importa em apuração “do fato”, e não “de fato”. É diferente.

Fosse adequada a interpretação trazida pela II. Relatora, qualquer ato de apuração referente a qualquer conduta seria apto a interromper a prescrição para qualquer outra conduta praticada pelas mesmas partes, com alguma remota semelhança de objeto.

Insisto que não entendo necessário haver desde o princípio a delimitação do objeto da acusação, paracaracterizar um ato inequívoco de apuração. Bastaria, por exemplo, a solicitação de informações sobre o que viria a ser objeto da acusação. Por exemplo, pedir informações sobre a CCB LCM seria uma medida de apuração válida e interromperia a prescrição no presente caso; pedir informações sobre a aquisição de cotas de fundos de investimento sem relação com o objeto de uma futura acusação, não.

Se a acusação tivesse como objeto uma conduta mais ampla, que abrangesse todos os fatos, entendo que seria cabível a construção feita pela Diretora, mas este não é o caso. O objeto da acusação é, especificamente, falha no dever de diligência quando das aquisições de CCB Itacaré Ville e CCB LCM, cada uma com razões específicas pelas quais teria ocorrido a respectiva falha.